



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007121-35.2024.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante FRANCISCO ISMAEL DE JESUS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 18 de abril de 2025.

CARLOS MONNERAT

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: **1007121-35.2024.8.26.0127**

APELANTE: FRANCISCO ISMAEL DE JESUS

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comarca: **Carapicuíba - 4ª Vara Cível**

Voto nº 20.140

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação acidentária movida por Francisco Ismael de Jesus contra o INSS, alegando acidente de trabalho ocorrido em 23/9/2021, que resultou em fratura do membro inferior direito. O autor pede a concessão de benefício acidentário devido à alegada redução de capacidade laborativa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há incapacidade laborativa que justifique a concessão de benefício acidentário ao autor.

III. Razões de Decidir

3. O laudo pericial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, afirmando que o autor não apresenta limitações funcionais nos membros inferiores.

4. A perícia foi considerada bem fundamentada e consistente com as demais provas dos autos, não havendo evidências de incapacidade laboral atual.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A inexistência de incapacidade laborativa atual impede a concessão de benefício acidentário. 2. A ausência de sequelas que comprometam a capacidade laboral justifica a manutenção da sentença de improcedência.

Legislação Citada:

Lei nº 8.213/91, art. 129, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1.109.591/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 22.04.2009.

Adotado o relatório lançado na r. sentença proferida pela MMª. Juíza Drª. *Rossana Luiza Mazzoni de Faria*, que julgou improcedente o pedido de benefício acidentário pretendido por FRANCISCO ISMAEL DE

JESUS, sob o fundamento de que ausente a incapacidade laborativa, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a justiça gratuita (fls. 167/169), anoto que os autos vieram à segunda instância por força de recurso voluntário do obreiro.

O autor, por meio de seu advogado *Dr. Murilo Henrique Balsalobre*, pede a reforma do julgado, pois demonstrada nos autos a redução de sua capacidade para o trabalho (fls. 177/184).

Transcorreu *in albis* o prazo para contrarrazões.

O Ministério Público não atuou no processo (Ato Normativo nº 354/04 – PGJ – CGMP).

O presente recurso aportou em meu gabinete em 2/4/2025.

RELATADOS, passo a decidir.

Cuida-se de ação acidentária movida pela parte autora contra o INSS, sob a alegação de que durante o vínculo empregatício mantido com a empresa *Projeto Empreitada Gerais e Construções EIRELI*, na função de mestre (construção civil), sofreu, em 23/9/021, acidente de trabalho, ao cair e fraturar o membro inferior direito, sendo, inclusive, submetido a procedimento cirúrgico. Afirma que, por apresentar redução de sua capacidade laborativa, faz jus a benefício acidentário.

Houve emissão de CAT (nº 2021.408273.3/01) pelo empregador (fl. 28).

Na via administrativa, gozou de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) acidentário (NB 91/636.755.125-9), de 9/10/2021 a 24/11/2021, decorrente de *fratura do calcâneo* – CID S920 (fls. 95/113).

No laudo pericial realizado em 15/10/2024 (fls. 121/129), o *Dr. Sérgio Risso* concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

No exame físico, constou o seguinte:

“(...) deu entrada caminhando por seus próprios meios. Está em bom estado físico, bom estado de nutrição e apresenta uma idade física compatível com a idade cronológica (...)”

Membros Inferiores

- *O Autor é destro*
- *Movimentos dos quadris e joelhos estão preservados.*
- *Circunferência das pernas medida a 10 cm abaixo do pólo inferior das patelas revelou 38,0 cm a direita e 37,5 a esquerda (sem atrofia).*
- *Movimentos dos tornozelos estão preservados*
- *Movimentos dos pés estão preservados*
- *Reflexos patelar normal bilateral*
- *Reflexo Aquileo normal bilateral*
- *Sem déficit sensitivo*

Marcha

- *Normal” (fl. 122)*

Concluiu, o i. expert, que:

“(...) o autor não apresentou limitação do arco de movimentos dos membros inferiores, nem diminuição da força motora ou alterações da sensibilidade de membros inferiores. Não apresentou alterações da marcha ou sinais de compressão radicular.

Sofreu acidente que causou fratura do calcâneo direito. Tratado de forma conservadora, ou seja, sem cirurgia, seguiu em acompanhamento ambulatorial, recebeu alta do tratamento

para retorno ao trabalho.

O acidente não deixou sequelas.

O nexo de causalidade entre a fratura sofrida pelo autor e seu trabalho existe e é conformatado pela presença da comunicação de acidente de trabalho e carta de concessão do benefício 91. Mas ficou evidenciado, durante o exame pericial que não existe incapacidade laboral atual em virtude das moléstias alegadas.

CONCLUSÃO

Após exame físico e avaliação da história clínica

O AUTOR NÃO APRESENTA INCAPACIDADE LABORAL DO PONTO DE VISTA ORTOPÉDICO, NO MOMENTO”
(fls. 123/124)

Pois bem.

O trabalho técnico foi bem fundamentado, prestando-se como prova hábil à formação do convencimento do julgador.

Segundo a perícia, não foi constatada incapacidade laborativa.

Não se pode dizer que a conclusão pericial está divorciada das demais provas contidas nos autos, não havendo qualquer argumento que, de modo concreto, viabilize dúvida no que concerne à aptidão para o trabalho efetuado. Ao contrário: todos os documentos médicos foram considerados (fls. 65/69 e 77) e, ainda assim, não impediram a conclusão no sentido de ausência de incapacidade para seu mister.

Imperioso destacar que as queixas de dor, desacompanhadas de alterações na funcionalidade, não traduzem hipótese de redução da capacidade para o labor.

Não se ignora que o obreiro fora acometido por trauma,
Apelação Cível nº 1007121-35.2024.8.26.0127 -Voto nº 20.140

mas, atualmente, não se verifica incapacidade, parcial ou total, provisória ou permanente, para suas atividades laborativas.

A lesão mínima é passível de indenização na seara acidentária, desde que também haja repercussão negativa na capacidade laboral, razão pela qual não há subsunção do presente feito à hipótese versada no Recurso Representativo de Controvérsia Repetitiva do C. STJ (REsp 1.109.591/SC – Tema 416).

Ausentes, portanto, sequelas que inviabilizem ou tornem dificultoso o exercício de sua função habitual.

De mais a mais, a perícia judicial abordou satisfatoriamente as questões relevantes, com elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, não carecendo da produção de mais provas.

De rigor, pois, manter o decreto de improcedência.

Observe, por fim, que o autor está isento do pagamento de qualquer verba decorrente da sucumbência, em razão do disposto do artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, com a observação acima.

CARLOS MONNERAT

Relator